



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

LEI MUNICIPAL Nº 136/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estabelece as normas gerais, disciplinares, deveres, direitos, carreira e vantagens do magistério de 1º e 2º Graus, Supletivo e Educação Pré-escolar.

Art. 2º - Para efeito deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, considera-se integrante da rede municipal de educação:

I – a Secretaria Municipal de Educação, com todos os recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades precípuas, normalização e execução do ensino;

II – corpo docente – Conjunto de professores lotados na escola da rede municipal de ensino;

III – os especialistas em educação e pessoal técnico pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor do magistério todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação, nelas se incluindo o exercício do magistério, administração escolar, orientação e planejamento educacional.

Art. 4º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

I – pela igualdade de tratamentos para efeitos didáticos e técnicos;

II – pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical;

III – por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;

IV – por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

V – pela organização da gestão democrática do ensino público, asseguradas na forma da Lei.

Art. 5º - São princípios básicos da rede municipal de ensino:

I – educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercícios da cidadania;

II – estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

III – assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdade econômicas, sociais e culturais;

IV – garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades; e

V – exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

TÍTULO II

CAPÍTULO UNICO

Das Atividades do Magistério

Art. 6º - As atividades do magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como administrador escolar, orientador educacional, supervisor escolar e docente.

Art. 7º - As funções do docente são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabilidade nos planos de trabalho e no regime de cada unidade educacional.

Art. 8º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinados pela legislação pertinente.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério serão distribuídos em grupo ocupacional específico, desdobrado em categorias, referências e funções.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

§ 1º - Por grupo educacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidades entre atividades, que guardem relação entre si pela natureza e complexidade a serem desempenhadas.

§ 2º - Por categoria funcional, entende-se o conjunto de cargos da mesma denominação.

§ 3º - Referência é o nível de vencimento que indica a posição do ocupante de cargos efetivos dentro do grupo, correspondente a uma variação relativa a 3% (três por cento) entre uma e outra, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 10 – Para cada categoria do grupo ocupacional corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos um a quinze, diferenciados, um acréscimo de 3% (três por cento), conforme a tabela de vencimentos constantes na tabela do anexo I desta Lei.

Art. 11 – O grupo ocupacional do magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

| ÍTEM | CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO |
|------|--|----------|
| I | Professor Pedagógico – 2º Grau- Magistério | MAG-09.D |
| II | Professor com estudos adicionais | MAG-09.E |
| III | Professor com licenciatura curta | MAG-10.F |
| IV | Professor licenciatura plena | MAG-10.G |
| V | Administrador escolar | MAG-11.F |
| VI | Supervisor escolar | MAG-12.F |
| VII | Orientador educacional | MAG-13.F |

CAPÍTULO II

Do Provedimento

Art. 12 – O cargo de magistério será provido por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 13 – O provedimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação.

§ 1º - Ficam asseguradas a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2º - O prazo de validade de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 14 – Para provedimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I – Professor pedagógico – graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

II – Professor com estudos adicionais – graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau, acrescido de estudos adicionais;

III – Professor com licenciatura curta – graduação específica em curso superior de curta duração;

IV – Professor com licenciatura plena – graduação específica em curso superior de licenciatura plena;

V – Administrador escolar – graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia-administração escolar;

VI – Supervisor escolar – graduação específica em curso superior, em nível de licenciatura plena em pedagogia-supervisão escolar;

VII – Orientador educacional – graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia-supervisão escolar.

Art. 15 – O cargo em comissão de Diretor é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Terminologia e Conceituação

Art. 16 – Para efeito de aplicação deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, é adotada a seguinte terminologia, com os respectivos conceitos:

I – Cargo é o conjunto de funções idênticas ou assemelhadas, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados ou pela escolaridade exigida para o seu provimento

II – Carreira é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público, desde o seu ingresso até a sua aposentadoria;

III – Categoria é o conjunto de cargos da mesma denominação, considerando a natureza de suas atribuições e o grau de responsabilidade exigido para efeito de agrupamento;

IV – Faixa salarial é a seqüência de referências que delimita o início e o término da progressão, dentro do mesmo subgrupo;

V – Função é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por um ou mais ocupantes de um determinado cargo;

VI – Grupo ocupacional é o conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si;

VII – Progressão horizontal é a movimentação do servidor para referências salariais mais elevadas, dentro da mesma faixa salarial do quadro de referências;

VIII- Progressão vertical é a movimentação do servidor para um patamar superior, no mesmo grupo ocupacional.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento na Carreira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

Art. 17 – O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e progressão vertical.

Art. 18 – A progressão funcional horizontal por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no município.

Art. 19 – A progressão funcional por merecimento deverá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 20 – A progressão funcional vertical é a elevação automática do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação.

§ 1º - Para efeito da progressão vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação documentação comprobatória de escolaridade.

§ 2º - A progressão funcional vertical será realizada através da tabela constante no anexo II desta Lei.

§ 3º - Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

§ 4º - Quando na faixa salarial à qual progredir não houver a referência a que se fizer jus, será enquadrado na referência inicial da respectiva faixa.

§ 5º - As tabelas com as respectivas faixas referências salariais correspondentes aos cargos de provimento efetivo integram a presente Lei, (Anexa I e II).

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 21 – A jornada de trabalho do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22 – O professor na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do curso de 1º

Grau regular, do supletivo e do 2º Grau, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula com o domínio de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 23 – A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades em sala de aula e atividades de planejamento.

Art. 24 – A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expreso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

Das Férias

Art. 25- Os servidores do magistério gozarão obrigatoriamente, 45(quarenta e cinco) dias de férias por ano letivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

Art. 26- As férias do professor, do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar serão gozadas no mês de Julho, e a complementação, no recesso escolar.

Art. 27- As férias do pessoal do magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.

CAPÍTULO VII
Dos Direitos e Vantagens
Seção I
Do Vencimento

Art. 28- Os vencimentos dos cargos integrantes do grupo de magistério são fixados pelo plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e pelas disposições contidas nesta Lei, (anexo I)

Art. 29- Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção não inferior a 60% (sessenta) por cento do Fundo Municipal de Educação ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, de acordo com o § 5º do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14 e Art. 8º e seu parágrafo Único da Lei Estadual nº 6.044, de 16.04.97.

Art. 30- além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens:

- I- gratificação de titularidade;
- II- gratificação de magistério.

Art. 31- Para efeito de remuneração de professor, considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

SEÇÃO II

Art. 32- A gratificação de titularidade será dividida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1º - entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão do curso de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos reconhecidos por instituições reconhecidas pelo Conselho de Educação do Estado.

§ 3º - A concessão e a regulamentação da gratificação de que trata este artigo serão efetivadas através de ato do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação do Magistério



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

Art. 33- O professor, quando em regência de classe ou ensino de educação especial, terá gratificação sobre o valor do vencimento-base fixada em 10%(dez) por cento.

Parágrafo Único – o professor que desempenhar suas atividades em áreas de difícil acesso receberá gratificação de, no mínimo, 5% (cinco) por cento sobre o vencimento-base.

CAPÍTULO VIII
Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 34- Ao servidor do magistério, além das vantagens previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários e Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 35- A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I – Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II – participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o “caput” deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 36- O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município de origem fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do receptivo curso, sob pena do ressarcimento ao município das despesas.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 37- É vedado ao servidor do grupo do magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.

Art. 38- É assegurado à entidade representativa do pessoal do magistério, como tal conhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 39- Aplicam-se, subsidiariamente a este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério as disposições do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 40- O quadro suplementar e em extinção do magistério será constituído de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

Parágrafo Único – O quadro suplementar e em extinção do magistério, constituído dos professores leigos, será elaborado e aprovado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 41- Aos professores leigos é assegurado, o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes

§ 1º - A habilitação é condição para ingresso no quadro permanente da carreira do magistério.

§ 2º - É assegurada aos servidores leigos sua participação nos Projetos Gavião I e II e outros, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei e de programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidas por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 42- O município poderá firmar convênios com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino pré-escolar e de 1º Grau.

Parágrafo Único – As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do ensino municipal e, assim, sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, em 27 de Junho de 1997.

CARGO: Professor Pedagógico (magistério)

CÓDIGO: MAG-09

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério aos estabelecimentos oficiais de ensino: do pré-escolar à 4ª série do 1º Grau para professor com estudos Adicionais, tais como: ministrar o ensino do pré-escolar até a 6ª série do 1º Grau, cumprindo o que estabelece a legislação em vigor e de acordo com as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos do sistema de ensino; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos educandos; fornecer subsídios para elaboração de diagnósticos educacionais e outras atividades correlatas ao cargo.

CARGO: Professor com Licenciatura Curta.

Professor com Licenciatura Plena.

CÓDIGO: MAG-10

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino, ao nível de 1º Grau para Licenciatura Curta e 1º e 2º Grau para Licenciatura Plena, tais como: ministrar ensino, mantendo-se atualizado com a legislação e técnicas de ensino de 1º e 2º Graus,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

assim como planejar executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

CARGO: Administrador Escolar.
CÓDIGO: MAG-11

Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento, organização, controle e avaliação de planos, programas e projetos que obtivem o aperfeiçoamento do sistema educacional e possibilitem a integração da escola à família e à comunidade.

CARGO: Supervisor Escolar
CÓDIGO: MAG-12

Síntese das atribuições:

Atividades de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle de avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do sistema educacional.

CARGO: Orientador Escolar
CÓDIGO: MAG-13

Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento, coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que concorram para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola e dinamizando a ação integradora entre as forças que atuam no processo educacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

ANEXO I

Grupo de Magistério

Código: MAG

Faixas Salariais: D a H

Referências: 16 a 50

| SUBGRUPO/CARGO | CÓDIGO | FAIXA SALARIAL | ESCOLARIDADE |
|--------------------|-----------------------|----------------|--|
| PROFESSOR | MAG-09.D | D | 2º GRAU-MAGISTÉRIO |
| | MAG-09.E | E | 2º GRAU COM ESTUDOS ADICIONAIS |
| | MAG-10 | F | 3º GRAU-LICENCIATURA CURTA |
| | | G | 3º GRAU-LICENCIATURA PLENA |
| | | H | 3º GRAU COM MESTRADO |
| ESPECIALISTA | MAG-11 | F | 3º GRAU-PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR |
| | | G | COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO |
| | MAG-12 | H | COM CURSO DE MESTRADO |
| | | F | 3º GRAU-PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR |
| | | G | COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO |
| H | COM CURSO DE MESTRADO | | |
| ORIENTADOR ESCOLAR | MAG-13 | F | 3º GRAU-PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO ESCOLAR |
| | | G | COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO |
| | | H | COM CURSO DE MESTRADO |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO – DEPTO. JURÍDICO

TABELA DE FAIXAS E REFERENCIAS SALARIAIS

ÍNDICE 3%

| FAIXAS E REFERÊNCIAS | | | | | VENCIMENTO | G.N.S 80% | REMUNERAÇÃO |
|----------------------|----|----|-----------------|----|------------|--------------|-------------|
| G.N MÉDIO | | | G.N SUPERIOR | | | | |
| D | E | F | G | H | | | |
| 16 | | | | | 300,00 | | |
| 17 | | | | | 309,00 | | |
| 18 | | | | | 318,27 | | |
| 19 | | | | | 327,81 | | |
| 20 | | | | | 337,65 | | |
| 21 | 21 | | | | 347,77 | | |
| 22 | 22 | | | | 358,20 | | |
| 23 | 23 | | | | 368,94 | | |
| 24 | 24 | | | | 380,01 | | |
| 25 | 25 | | | | 391,41 | | |
| 26 | 26 | 26 | | | 403,15 | | |
| 27 | 27 | 27 | | | 415,24 | | |
| 28 | 28 | 28 | | | 427,69 | | |
| 29 | 29 | 29 | | | 440,52 | | |
| 30 | 30 | 30 | | | 453,73 | | |
| | 31 | 31 | 31 | | 467,34 | | |
| | 32 | 32 | 32 | | 481,36 | | |
| | 33 | 33 | 33 | | 495,80 | | |
| | 34 | 34 | 34 | | 510,67 | | |
| | 35 | 35 | 35 | | 525,99 | | |
| | | 36 | 36 | 36 | 541,77 | | |
| | | 37 | 37 | 37 | 558,02 | | |
| | | 38 | 38 | 38 | 574,76 | | |
| | | 39 | 39 | 39 | 592,00 | | |
| | | 40 | 40 | 40 | 609,75 | | |
| | | | 41 | 41 | 628,05 | | |
| | | | 42 | 42 | 646,90 | | |
| | | | 43 | 43 | 666,30 | | |
| | | | 44 | 44 | 686,29 | | |
| | | | 45 | 45 | 706,88 | | |
| | | | | 46 | 728,08 | | |
| | | | | 47 | 749,92 | | |
| | | | | 48 | 772,42 | | |
| | | | | 49 | 795,59 | | |
| | | | | 50 | 819,45 | | |